

Sinpro Informa

Acidente de trabalho Covid-19



CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS PODE SER CONSIDERADA ACIDENTE DE TRABALHO EM ALGUMAS HIPÓTESES E DESDE QUE SE PREENCHA ALGUNS REQUISITOS

O Brasil, assim como o mundo, tem passado por um período extremamente preocupante e problemático em razão da pandemia do novo coronavírus, que já ocasionou diversas contaminações e fatalidades.

A disseminação do novo coronavírus obrigou diversos estados brasileiros a encerrarem as atividades presenciais nas escolas, sejam elas públicas ou privadas, mantendo o regime de teletrabalho. Agora em movimento contrário, ainda que não haja arrefecimento na crise sanitária e não se resolva o caos da saúde, há uma tendência de reabertura das escolas com o retorno das atividades presenciais.

Tal fato gera o seguinte questionamento: a contaminação pelo novo coronavírus em ambiente de trabalho pode ser considerada como acidente de trabalho?

A caracterização da Covid-19 como acidente de trabalho é importante para a concessão de diversos benefícios ao servidor e à servidora:

- I) Licença por Acidente de Serviço.
- II) Concessão de Auxílio–Doença.
- III) Ou, ainda, a possibilidade de que, demonstrada a negligência estatal de submeter o(a) servidor(a) ao risco de contaminação, sem tomar as devidas providências, ou seja, concessão de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), seja obrigado de indenizar o(a) servidor(a), tendo em vista a responsabilização objetiva do Estado.

Ressalte-se que as informações apresentadas nesta cartilha se referem aos casos de contaminação por Covid–19 em ambiente de trabalho e decorrentes das atividades laborais, ou seja, é necessário demonstrar o nexo de causalidade¹ para que possa ser configurado como acidente de trabalho. Acaso o(a) servidor(a) tenha contraído o novo coronavírus em casa ou fora do ambiente de trabalho, nesses casos, não há como configurar acidente de trabalho, sendo o afastamento do(a) servidor(a) considerado como licença médica para tratamento da própria saúde. (Veja mais sobre licença médica para tratamento da própria saúde em nossas cartilhas).

Apesar de as consequências serem semelhantes, a contaminação em ambiente de trabalho pode, dependendo da situação, ensejar a concessão de auxílio–doença ou, ainda, o pagamento de indenização pelo Estado, na hipótese de se configurar flagrante exposição ao risco à saúde e integridade física do(a) servidor(a).

1 Relação entre a contaminação e as atividades desenvolvidas, em regra, de forma presencial.

O governo federal por meio da Medida Provisória (MP) nº 927/2020, tentou retirar a Covid-19 do rol das doenças ocupacionais, ou seja, não podendo ser utilizada para caracterizar acidente de trabalho. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) não considerou tal exclusão razoável e estabeleceu que, demonstrado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas e a contaminação, haveria de ser configurado o acidente de trabalho.

Tal orientação foi firmada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354:

[...] 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020. [...]

Qual é a fundamentação legal?

- Art. 21, inciso III, da Lei nº 8.213/91.
- Decreto Distrital nº 34.023/2012, art. 23 e 24.
- Ordem de Serviço nº 451/2020, art. 4º.

O que é acidente de trabalho?

É aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando morte, lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso de doença contagiosa, como é o caso da Covid-19 (provocada por contaminação pelo novo coronavírus), como é definido o acidente de trabalho?

Os casos de contaminação por Covid-19 se adequam à previsão legal do artigo 21, inciso III, da Lei nº 8213/91, ao qual equipara a acidente de trabalho a contaminação do empregado por qualquer doença enquanto no exercício de sua atividade e em decorrência desta, ou seja:

Doença proveniente de contaminação acidental do(a) servidor(a) no exercício do cargo

A previsão acima se repete no Decreto Distrital nº 34.023/2012, art. 23, inciso III, podendo o(a) servidor(a) fundamentar seu requerimento em ambas as previsões legais. Ademais, ressalte-se a importância de que o(a) servidor(a) detalhe a provável situação que ocasionou a contaminação, bem como demonstre o nexo de causalidade entre a contaminação e as atividades desempenhadas.

Ressalte-se que, em momentos de ampla contaminação e com o aumento progressivo de óbitos, é responsabilidade do Estado, no caso do Distrito Federal, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI), fornecimento de álcool em gel, bem como realização da sanitização constante dos ambientes de trabalho, mecanismos próprios da redução de contágio.

Nos casos em que se evidencie que a Administração Distrital falhou em proteger os(as) servidores(as), ao não adequar o ambiente de trabalho à nova realidade pandêmica, fornecer mecanismos de proteção deficitários, ou seja, ausência de termômetros, álcool em gel, máscaras etc., poderá ser responsabilizado de maneira objetiva pela contaminação de cada servidor(a), bem como as consequências advindas da doença.

O STF, recentemente, julgou o Tema 932, no Recurso Extraordinário (RE) 828.040/DF, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, ao qual estabeleceu que a responsabilidade do empregador é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, quando a atividade realizada pelo empregado implicar em risco maior do que aquele ao qual está exposto os demais membros da coletividade.

Tal interpretação pode ser aplicada para os(as) servidores(as) da Educação, que acaso convocados(as) a retornarem ao trabalho presencial, se não lhes forem garantidos mecanismos de proteção e vacina, estarão expostos(as) a riscos maiores dos que os demais membros da coletividade. Devendo o Estado responder objetivamente por cada contaminação que ocorrer, podendo ser obrigado a indenizar os(as) servidores(as).

Tema 932: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é compatível com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao(à) trabalhador(a) ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Em caso de contaminação como o(a) servidor(a) deve proceder?

1. Servidor(a) público(a) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (natureza de serviço público, conhecido como estatutário, geralmente, os(as) professores(as) efetivos(as))

- De início, recomenda-se a comunicação à chefia imediata, na maioria dos casos, a direção escolar, bem como, independentemente de sintomas, deve-se proceder com o autoasfamento/ isolamento pelo período mínimo de 14 dias, bem como requerer via Sistema Eletrônico de Informação (SEI) a realização de teste.
- Deverá fazer um Requerimento de Investigação de Acidente em Serviço, preenchido em 1 (uma) única via, em formulário próprio do SEI, assinado pelo(a) servidor(a) e pela chefia imediata. Anexar ao requerimento cópia do registro no Livro de Ocorrências da unidade escolar, se possível com a assinatura de três testemunhas que constatem o ocorrido. Em caso de dúvidas sobre como preencher o referido requerimento, recomenda-se que o(a) servidor(a) procure o jurídico do sindicato para as devidas orientações.



s) No caso do acidente em serviço resultar em óbito do servidor, a chefia imediata comunicará à autoridade policial e ao Setor de Gestão de Pessoas.

ANEXO I

Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço

				GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA SUBSECRETARIA		REQUERIMENTO DE APURAÇÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO	
PREENCHIMENTO A CARGO DA CHEFIA IMEDIATA DO SERVIDOR (Três vias originais):							
NOME:				MATRÍCULA:			
Carga horária:	Idade:	Sexo:	Estado civil:	Grau de instrução:	Data de admissão:		
Lotação:				Função/Cargo:			
Tel.contato:				Último dia trabalhado:			
Local do acidente:				Dia da semana:			
Data do acidente:	Data do afastamento:	Hora:	Após _____ horas de trabalho				
Testemunhas:							
(1) nome:							
Endereço:				Telefone:			
(2) Nome:							
Endereço:				Telefone:			
Registro Policial: () sim () não			Atividade do servidor no momento do acidente:				
Descrição do acidente:							

- O servidor ou a servidora deverá dirigir-se à Unidade de Perícia Médica para o exame clínico inicial no prazo máximo de 2 dias úteis, de posse da Ficha de Requerimento de Apuração de Acidente em 95 Manual de SST/DF Serviço, da guia de inspeção médica e do atestado ou laudo médico profissional que prestou a primeira assistência ao servidor ou à servidora.

- O servidor ou a servidora que se encontrar impossibilitado(a) de comparecer à respectiva Unidade de Perícia Médica no prazo acima estipulado poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao médico perito.
- Com tal requerimento, será reunida a Comissão de Sindicância, composta por no mínimo 3 (três) servidores e servidoras, indicados pelo(a) dirigente do respectivo órgão, para apuração de cada situação.

2. Servidor(a) público(a) do Regime Geral de Previdência Social (RPPS) (natureza de serviço público, conhecido como estatutário, geralmente, os (as) professores(as) do contrato temporário

- No caso de professor(a) do contrato temporário deverá se proceder a comunicação da chefia imediata, na maioria dos casos a Direção Escolar, bem como, independentemente de sintomas, deve-se proceder com o autoasfamento/isolamento pelo período mínimo de 14 dias.
- Caberá à chefia imediata o preenchimento dos formulários “Comunicado de acidente de trabalho” e “Guia de Inspeção Médica”, encaminhando o(a) professor(a) à Perícia Médica Oficial.

- Após a realização de exames na Unidade de Perícias Médicas, o(a) servidor(a) será encaminhado à Agência do INSS.

No caso de auto afastamento do(a) servidor(a) com sintomas de Covid-19, que, posteriormente, testa negativo?

A postura e as orientações indicadas pelas organizações de saúde são que, ao ter sintomas de Covid-19, a pessoa se coloque, imediatamente, em auto isolamento. Dessa forma, acaso o(a) servidor(a) venha a apresentar sintomas de Covid-19, deverá, imediatamente, comunicar à chefia imediata e afastar-se do serviço presencial. Em caso de posterior testagem negativa, os dias afastados não poderão ser considerados como faltas, podendo, após o retorno às atividades presenciais, se não tiver realizado atividades telepresenciais, o(a) servidor(a) coordenar com sua chefia a reposição dos dias afastados.

Licença por acidente em serviço

Comprovada a contaminação do(a) servidor(a) por Covid-19 e demonstrado o nexo causal, ou seja, a contaminação com as atividades desenvolvidas de forma presencial, o(a) professor(a) efetivo(a) fará jus à concessão de Licença por Acidente em Serviço, cujo prazo será estabelecido por Perícia Médica Oficial. Durante esse afastamento deverá continuar percebendo seus vencimentos normalmente e o tempo será contado para concessão de aposentadoria e demais benefícios pecuniários, como incorporação de gratificações.

Caso a Perícia Oficial da administração conclua que contaminação pelo novo coronavírus não decorreu das atividades laborais desenvolvidas, recomenda-se que o(a) servidor(a) procure o Jurídico do Sinpro-DF para que sejam tomadas as providências cabíveis. Ressalta-se sempre a importância de reunir o maior número possível de provas e testemunhas, principalmente, em relação ao déficit no fornecimento de EPI ou de adequação dos ambientes de trabalho à nova realidade pandêmica.

Diretoria Colegiada do Sinpro–DF – Gestão 2019 – 2022

Secretaria de Administração e Patrimônio

Gilza Lúcia Camilo Ricardo – Coordenadora
Leilane Costa Santos
Presilina Spindola de Ataides

Secretaria de Assuntos dos Aposentados

Silvia Canabrava de O. Paula – Coordenadora
Consuelita Oliveira do N. de Carvalho
Maria Elineide Rodrigues da Cruz

Secretaria de Assuntos Culturais

Eliceuda Silva de França – Coordenadora
Fátima de Almeida Moraes
Sebastião Honório dos Reis

Secretaria de Assuntos Jurídicos, Trabalhistas e Estudos Socioeconômicos

Dimas da Rocha Santos – Coordenador
Bernardo Fernandes Távora
Melquisedek Aguiar Garcia

Secretaria para Assuntos e Políticas para Mulheres Educadoras

Vilmara Pereira do Carmo – Coordenadora
Mônica Caldeira Schmidt
Ruth Oliveira Tavares Brochado

Secretaria de Finanças

Rosilene Corrêa Lima – Coordenadora
Fernando Ferreira dos Reis
Luciano Matos de Souza

Secretaria de Formação Sindical

Luciana Custódio de Castro – Coordenadora
Jairo Mendonça
Magneite Barbosa Guimarães (Meg)

Secretaria de Imprensa e Divulgação

Leticia Vieira Montandon Bento – Coordenadora
Cleber Ribeiro Soares
Samuel Fernandes da Silva

Secretaria para Assuntos de Raça e Sexualidade

Márcia Gilda Moreira Cosme – Coordenadora
Ana Cristina de Souza Machado
Cláudio Antunes Correia

Secretaria para Assuntos de Saúde do Trabalhador

Alberto de Oliveira Ribeiro – Coordenador
Glaucio Luiz de B. Wanderley Neto
Thais Romanelli Leite

Secretaria de Organização e Informática

Júlio Barros – Coordenador
Raimundo José de Albuquerque Filho – KAMIR
Vanilce Cristina Vieira Diniz

Secretaria de Política Educacional

Berenice Darc Jacinto – Coordenadora
Anderson de Oliveira Correa
Carlos de Souza Maciel

Secretaria de Políticas Sociais

Hamilton da Silva Caiana – Coordenador
Carolina Moniz Freire Rodrigues
Valesca Rodrigues Leão

CONSELHO FISCAL

Enóquio Sousa Rocha
Francisco Clayton Marques da Costa
Jailson Pereira Sousa
Marizeth Ferreira Albernaz
Raimunda Ferreira Chagas

Expediente

Site: www.sinprodf.org.br

E-mail: imprensa@sinprodf.org.br

Secretaria de Imprensa e Divulgação:

Leticia Montandon – Coordenadora
Cleber Ribeiro Soares
Samuel Fernandes

Edição e redação: Resende Mori Fontes
Advocacia e Luciane Kozicz

Projeto gráfico, capa e diagramação:

Samuel de Paula

Secretaria para Assuntos de Saúde do Trabalhador

Alberto de Oliveira Ribeiro – Coordenador
Glaucio Luiz de B. Wanderley Neto
Thais Romanelli Leite

Distribuição gratuita. Permitida a reprodução, desde que citada a fonte.



Filiado: [®]
CUT
CITE
DF



Não se pode falar de educação sem amor! 